



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4778, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002418
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA - EMBARGOS DE RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.348/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2598930

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4,
IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUA-
DRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA “S”.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.

Art. 2º - Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para identificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598931

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4776
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**COMPANHIA CEDAE. INDENIZAÇÃO PELOS
INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU
DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE
NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005878/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, conforme o seguinte:

- que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor correspondente à quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Termo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cento) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções monetárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o entendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já mencionado.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598932

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4777
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - PROBLEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ
(RECURSO).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598933

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4778
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
EMBARGOS DE RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598934

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4779
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - REEQUILÍ-
BRIO ECONÔMICO FINANCEIRA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.

Art. 2º - Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão realizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598935

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4780
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REQUERIMEN-
TO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE
FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003478/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da documentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva.

Art. 2º - Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o consumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Consumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598936

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4781
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEG - OCORRÊNCIA 2020007652 - CORRES-
PONDÊNCIA NATURGY / AUTOVISTORIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000919/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, pela falta de cuidado demonstrada na comunicação com os usuários do serviço, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e artigo 4º da Lei 13.460/2017; Cláusula Quarta, §1º, item 4, bem como na Cláusula Dez, inciso IV e do Anexo II, Parte 1, Item 5 (manter o público sis-

temática e corretamente informado das condições do sistema (...) e quaisquer ações de interesse do usuário), todos do Contrato de Concessão; além dos artigo 16, inciso III e artigo 17, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG disponibilize as informações aos usuários, de forma acessível ao entendimento, sempre de forma detalhada e de fácil compreensão

.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar, à CEG, que demonstre o texto do atual comunicado em até 30 (trinta) dias, direcionado aos usuários, a respeito da inspeção periódica de gás, para se constatar que foram implementadas as melhorias sinalizadas neste processo, a contar da publicação desta Deliberação.

Art. 5º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuários sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes, além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2598937

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4782
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓ-
LEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	18,2885
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17,9382

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598938

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4783
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO
DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-
TRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,7354
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16,4738

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598939

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.100140/2018

Data de autuação: 07/05/2019

Regulada: CEDAE.

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019002418 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - EMBARGOS DE RECURSO.

Sessão Regulatória: 25/09/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019002418, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, para apurar a alegação de demora na ligação de água em Engenho de Dentro, Rio de Janeiro.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de outubro de 2020, a Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020^[i]. Confira-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência nº 2019002418, registrada na Ouvidoria da AGENERSA O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002418;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo

por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002418;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº Deliberação AGENERSA/CODIR-02/CTM 9927158 SEI SEI-220007/001853/2020 / pg. 866/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEDAE interpôs Recurso Administrativo^[ii] que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021^[iii], foi redistribuído para minha relatoria e após regular tramitação, culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023^[iv] que indeferiu, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 27 de dezembro de 2023, o mérito do recurso.

Entendendo que a decisão em comento estaria eivada de contradição, a Companhia opôs Embargos^[v] e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023.

Em sua peça recursal a Companhia requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, argumentando ter havido omissão no voto atacado, por entender que o Conselheiro Relator não teria enfrentado o argumento de prescrição intercorrente levantado pela CEDAE na ocasião de seu Recurso, de forma que requer o provimento dos Embargos opostos a fim de que seja suprido o vício de motivação. Além disso, a Embargante também alega a ocorrência de nova prescrição entre a Deliberação AGENERSA nº 4.138 de 29 de outubro de 2020 e a Deliberação AGENERSA nº 4.662 de 27 de dezembro de 2023, em razão do intervalo temporal de mais de 3 anos entre elas, o que seria uma violação, no seu entender, do princípio da unicidade da interrupção prescricional. Por fim, a Regulada questiona a coerência entre Deliberação atacada e as outras proferidas pelo Conselho Diretor, de forma que, em prestígio ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade, requer a substituição da penalidade de multa por advertência.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria^[vi], para análise e manifestação acerca dos Embargos em apreço, que opinou pela negativa de provimento em razão de inexistir vício que comprometa a validade ou consistência da decisão proferida. Em seu parecer, o órgão jurídico ressaltou que “a Recorrente parece querer emplacar o argumento de que o mero decurso do prazo de 3 anos já seria suficiente para a incidência da prescrição intercorrente, desconsiderando por completo as etapas processuais que foram cumpridas para o amadurecimento e deslinde do processo.” assim, ao seu ver, “conclui-se que o argumento da Embargante quanto à existência de omissão no voto que deu origem à Deliberação AGENERSA nº

Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.348/2019

4.668/2023 não merece prosperar”. Ademais, também salientou que “a CEDAE tenta trazer outros argumentos que não são enquadrados nas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 91/2024[[vii](#)]. Em resposta[[viii](#)], a CEDAE repisou os argumentos previamente exarados e requereu a “*extinção do processo com o respectivo arquivamento. Subsidiariamente, requer a substituição da sanção de multa pela advertência, assim como foi decidido na Deliberação AGENERSA nº 4.649, de 25 de outubro de 2023*”.

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

-
- [[i](#)] Doc SEI nº22446096 - Fls. 57
[[ii](#)] Doc. SEI nº 22446096 – Fls. 64-74
[[iii](#)] Doc. SEI nº 22446096 – Fls. 83
[[iv](#)] Doc SEI nº 66172434
[[v](#)] Doc SEI nº 67627385
[[vi](#)] Doc SEI nº 80094993
[[vii](#)] Doc SEI nº 82404001
[[viii](#)] Doc SEI nº 83472123

PROCESSO Nº SEI-E-12/003.100140/2018

Data de autuação: 27/09/2018

Regulada: CEDAE.

Assunto: PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ (RECURSO).

Sessão Regulatória: 25/09/2024

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019002418, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, para apurar a alegação de demora na ligação de água em Engenho de Dentro, Rio de Janeiro.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de outubro de 2020, a Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a CEDAE interpôs Recurso Administrativo que, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, foi redistribuído para minha relatoria e após regular tramitação, culminou na Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023 que indeferiu, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 27 de dezembro de 2023, o mérito do Recurso.

Entendendo que a decisão em comento estaria eivada de omissão, a Companhia opôs Embargos e, assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos **Embargos ao Recurso** opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023.

I - Da Tempestividade

Cumprе assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 29/12/2024, de forma que, considerando a contagem de prazo em dias úteis, bem como a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, tendo a CEDAE juntado sua peça recursal aos autos no dia 26/01/2024, **atesto a sua tempestividade.**

II – Dos Fundamentos

Em sua peça recursal, a Companhia requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, argumentando que o Voto atacado estaria eivado de omissão, pois, ao seu ver, não teria enfrentado “a aplicação dos precedentes suscitados pela CEDAE” no

tocante ao argumento de prescrição intercorrente levantado por ela na ocasião de seu Recurso. Além disso, a Embargante também alega a ocorrência de nova prescrição entre a Deliberação AGENERSA nº 4.138 de 29 de outubro de 2020 e a Deliberação AGENERSA nº 4.662 de 27 de dezembro de 2023, em razão do intervalo temporal de mais de 3 anos entre elas. Por fim, a Regulada questiona a coerência entre a Deliberação atacada e as outras proferidas pelo Conselho Diretor, alegando violação aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Primeiramente, importa destacar que o instrumento de Embargos tem como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir alguma omissão que tenha ocorrido no âmbito da decisão atacada. A omissão ocorre quando a decisão deixa de se pronunciar sobre algum aspecto relevante do caso em análise no processo.

Nesse sentido, a Embargante alega que a decisão atacada estaria omissa porque entende que os precedentes suscitados por ela para fundamentar seu pedido de prescrição intercorrente não teriam sido mencionados no conteúdo do Voto embargado.

Não merece prosperar tal alegação, pois todos os argumentos da Concessionária foram enfrentados e ponderados para que este Conselho Diretor deliberasse de forma segura e justa. Ocorre que, conforme minuciosamente explicitado no Voto, o argumento de prescrição intercorrente levantado pela Companhia se mostrou infundado – apesar dos precedentes suscitados – pois não se enquadra nos ditames do parágrafo 1º, Artigo 74 da Lei nº 5.427/2009.

Além disso, vale dizer, os precedentes suscitados pela CEDAE não são aplicáveis ao presente contexto pois, em nada se relacionam com o caso em tela, conforme bem exposto pela douta Procuradoria da AGENERSA:

“No tocante ao precedente citado do TJRJ, trata-se da ocorrência de prescrição intercorrente em razão da parte autora, em ação de reintegração de posse, não ter conseguido citar a ré. (...) Já o precedente citado do TCE/RJ refere-se à superação de entendimento do Plenário da Corte de Contas, amparada em decisão do STF, que passa a reconhecer que a pretensão de ressarcimento ao erário, assim como a pretensão punitiva, também deve ser atingida pelo instituto da prescrição. (...) Apesar do tema da prescrição ser ponto comum, não há que se falar em diligências infrutíferas no presente processo, já que foram respeitados os trâmites processuais, com a oitiva dos órgãos técnicos, a observância das garantias do contraditório e ampla defesa e demais atos processuais necessários para que o processo fosse concluído.”

Tomando como base esses mesmos fundamentos legais, não merece acatamento a linha argumentativa de ocorrência de nova prescrição entre a Deliberação AGENERSA nº 4.138 de 29 de outubro de 2020 e a Deliberação AGENERSA nº 4.662 de 27 de dezembro de 2023, em razão do intervalo temporal de mais de 3 anos entre elas. Isso porque, uma vez que o processo seguiu sendo instruído regularmente, o prazo prescricional foi interrompido conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 74 da Lei nº 5.427/2009.

Acerca dos demais argumentos trazidos pela Companhia, verifica-se serem inaptos ao presente instrumento, pois possuem o claro intuito de atacar o mérito da decisão que penalizou a Concessionária, falhando em demonstrar a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação embargada.

Nesse passo, ao apresentar argumentos infundados, inoportunos e manifestamente protelatórios, a CEDAE demonstra sua clara indiferença ao Princípio da Cooperação Processual, consagrado no Artigo 6º do CPC, que incentiva que os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa, imbuídos de boa-fé, em prol de um processo regulatório justo e eficiente, que beneficie a concessão como um todo.

Enfatizo que esta Reguladora condena tal conduta, pois se mostra absolutamente incompatível com a atuação ética e o respeito aos princípios basilares da legalidade, eficiência e transparência que regem a administração pública. Nesse passo, urge que a Companhia se atente para a observância desses princípios nos demais Processos Regulatórios em que figura como parte.

Assim, falhou a Companhia em demonstrar ter havido qualquer contradição na Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator